



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F. 01456 / 2007
Folha: 01/01

Objetivo de Fiscalização: *Atendimento ao Ministério Público*

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: _____ Atividade: *F 06-01-7*

Nome / Razão Social: *Cuto Rato Serra Negra LTDA*

CNPJ CPF CNH CTPS RG: *36.422.151/0001-62*

Nome fantasia/apelido: _____

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): *Rua Simplicio C. Azevêdo* Nº/km: *85*

Complemento: _____ Bairro/localidade: _____

Município: *Ultrera* UF: *MG* CEP: *37.145-000* Telefone: (61) *3294-1063*

Fax: (61) *3294-1067* Caixa Postal: _____ E-mail: _____

Endereço para correspondência: _____

Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Telefone: () _____

Empreendimento: _____

Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	
Formato	Latitude		Longitude
Lat/Long	Grau: <i>21</i> Min: <i>15</i> Seg: <i>28,9</i>	Grau: <i>46</i> Min: <i>08</i> Seg: <i>21,4</i>	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=		Latitude ou Y (7 dígitos)=
	Não considerar casas decimais		Não considerar casas decimais
Fuso ou Meridional para formato UTM			
Fuso	<input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24	Meridiano central	<input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°

Local (fazenda, sítio etc.): _____ Município: _____

Referência: *Em atendimento ao Ministério Público, Ofício nº 233/2006, foi realizada vistoria no empreendimento supra citado, onde foi constatado a informação de que se trata de um posto de combustível, onde também são realizadas as atividades de venda de óleo e derivados de resíduos:*

- Capacidade de armazenagem de 145 m³ (quarenta e cinco mil e quinhentos litros), uma 15 m³ de diesel, 15 m³ de álcool e 15 m³ de gasolina;
- Na pista de abastecimento não há canalizações, e constituição de blocos e faixas de concreto mandra em direção de armazenamento de combustível;
- Nas lombas de abastecimento não foi observada presença de centenas de litros;
- Possui quatro bombas de abastecimento, duas, tipo bombas e um tubo;
- Na área onde está sendo armazenado o óleo e o álcool da itrela há presença e duramente deste no piso, sendo que não há canalizações para direcionamento de óleo para caixa separadora água/óleo;
- O empreendimento não possui caixa separadora de água/óleo, sendo todo efluente que se direciona para a última de carga final;
- A água utilizada, provém de um poço artesiano, não se apresenta de contaminação emitida pelo 16AM (outorga ou outorga);
- O posto não possui tanques (tandem motor);
- Possui 4 funcionários, horários de funcionamento 06:00 + 22:00h, todos os dias;
- Não há observação nenhum sistema de controle ambiental;
- O empreendimento, dispõe de empreendimento não possui manualmente e controle de manutenção ambiental de funcionamento;
- O empreendimento deve apresentar à FEAM, o plano de controle de resíduos de armazenamento e de controle orgânicos voláteis e a rede final dos tanques a parte fiscalizada;
- Foram utilizadas as lavas FEAM 480, 466, 471 nas lombas de abastecimento.

Município: *Ultrera* Data: *27/01/2007* Hora da Lavratura: *12:10*

Folha de Continuação Sim Não

ASSINATURAS	Servidor (Nome Legível)	MASP / Nº PM	Assinatura
	1. <i>Elisângela G. Senon</i>	<i>1142969-6</i>	<i>[Assinatura]</i>
	2. <i>Renato Augusto Ribeiro</i>	<i>1142969-6</i>	<i>[Assinatura]</i>
	3. <i>Guilherme de Araújo Filho</i>	<i>1142969-6</i>	<i>[Assinatura]</i>

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: *Renato Augusto Ribeiro (CPF: 088.543.536-20)*

Vínculo com o empreendimento: *fantasia* Assinatura: *Renato Augusto Ribeiro*

FEAM
 Protocolo nº 95036/07
 Divisão JAI 01/03/07
 Mat. Vista



<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</p>	AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. <u>00503, 2007</u>
	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input checked="" type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão <input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito

Vinculo com o Auto de Fiscalização Nº: F 01456

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	<input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input checked="" type="checkbox"/> Não há processo	Atividade: <u>F-06-03-2</u> Classe: <u>3</u> Porte: <u>Pequena</u>
	Nome / Razão Social: <u>M. Costa Lima Ltda</u> <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: <u>16 402 151/0001-53</u>	
	Nome fantasia: _____ Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): <u>Rua Rompessa e Palmeira</u> Nº/km: <u>85</u>	
	Complemento: _____ Bairro/localidade: <u>Centro</u> Município: <u>Atenas</u> UF: <u>MG</u> CEP: <u>37105-000</u> Telefone: <u>(35) 329-1067</u>	
	Fax: <u>(35) 329-1067</u> Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Empreendimento: _____ CNPJ: _____ Telefone: <u>(35) 329-1067</u> Endereço: <u>Rua Rompessa e Palmeira - 85 - Centro</u> Município: <u>Atenas</u> UF: <u>MG</u> CEP: <u>37145-000</u> e-mail: _____	

IDENTIFICAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES (ART. 31, §1º)	Nome: _____ CNPJ: _____
	Nome: _____ CNPJ: _____
	Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s): <u>3-0 cumprimento nas normas técnicas ambientais de licenciamento</u> <u>75 mds constatado irregularidades de alta ordem e peso não imputado - por falta de requerer</u>
	_____ _____ _____

EMBASAMENTO LEGAL	Infração (L) Artigo: <u>87</u> Inciso: <u>IV</u> §/Alínea: <u>-</u> Código: <u>-</u> Legislação: <u>Decreto 44309/2006</u>
	Infração (L) Artigo: <u>61</u> Inciso: <u>II</u> §/Alínea: <u>6</u> Código: <u>-</u> Legislação: <u>Decreto 44309/2006</u>
	Infração (L) Artigo: <u>74</u> Inciso: <u>-</u> §/Alínea: <u>-</u> Código: <u>-</u> Legislação: <u>Decreto 44309/2006</u>
	Infração (L) Artigo: <u>-</u> Inciso: <u>-</u> §/Alínea: <u>-</u> Código: <u>-</u> Legislação: <u>Lei Estadual 3222/03</u>
	Infração () Artigo: <u>-</u> Inciso: <u>-</u> §/Alínea: <u>-</u> Código: <u>-</u> Legislação: _____
	Atenuante Artigo: <u>-</u> Inciso: <u>-</u> §/Alínea: <u>-</u> Código: <u>-</u> Legislação: _____
	Agravante Artigo: <u>-</u> Inciso: <u>-</u> §/Alínea: <u>-</u> Código: <u>-</u> Legislação: _____

ADVERTÊNCIA / MULTA	<input checked="" type="checkbox"/> [] Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ <u>15001,00</u>
	<input type="checkbox"/> [] Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____
	<input type="checkbox"/> [] Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____
	<input type="checkbox"/> [] Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____
	<input type="checkbox"/> [] Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____
	Total: R\$ <u>15001,00</u> <u>Quinze mil e um reais</u>

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Renato David de Rocha</u>	Autuado (Nome Legível do Assinante): <u>Renato David de Rocha</u>
	Identificação e Assinatura: <u>Renato David de Rocha</u>	Vinculo com o Autuado: <u>Assinante</u>
	Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Identificação e Assinatura: <u>018543536-20 Renato David de Rocha</u>



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 005031/2023

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 2 / 2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Local: <u> </u> <input type="checkbox"/> Depositário: <u> </u> CPF/CNPJ: <u> </u> Endereço: <u> </u> Bairro: <u> </u> Município: <u> </u> UF: <u> </u> Data: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Assinatura: <u> </u>		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial Descrição: <u> </u> <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: <u> </u> <input checked="" type="checkbox"/> Suspensão das Atividades <input checked="" type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: <u>As atividades feam suspensas de acordo com o artigo 37 da Lei 49339/2026.</u>		
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos Descrição: <u> </u>		
PENALIDADE DE DIREITO	Descrição: <u> </u>		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/05. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
DEMAIS OBSERVAÇÕES	<u> </u> <u> </u> <u> </u>		
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <u>FEAM</u> LOCALIZADO À <u>AV. Presidente da</u> <u>República, 3671, Vila Rica - Belo Horizonte - MG CEP 30250-000</u>		
TESTEMUNHAS	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">1ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u></td> <td style="width: 50%;">2ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u></td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u>	2ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u>
1ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u>	2ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u>		
Município: <u>Uberlândia</u> Data: <u>27-01-23</u> Hora da Lavratura: <u>10:30</u>			

ASSINATURAS Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Renato de Moura e Silva</u> Identificação e Assinatura: <u>1148144-2</u> Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): <u>Renato de Moura e Silva</u> Vínculo com o Autuado: <u>Autuado</u> Identificação e Assinatura: <u>088543576-20</u> <u>Renato de Moura e Silva</u>
---	---

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

2670103103104



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH
Fundação Estadual de Meio Ambiente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

FEAM

PROTÓCOLO Nº 323408/07

EXPLAÇÃO: 07/06/07

MAT.: VISTO:

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

21

FL Nº

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL QUE O AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA FIRMA PERANTE A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM.

O AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA, CNPJ/MF nº 86 422 151/0001-53 e Inscrição Estadual nº 020 877 620 0015, estabelecido na Rua Símplicio Cabral Sobrinho, nº 85 no município de Alterosa/MG aqui representado na forma estabelecida em seus atos constitutivos por, David Geraldo da Rocha, brasileiro, gerente administrativo, inscrito no CPF nº 591 332 446-34 e Carteira de Identidade nº M 1845 569 SSP/MG doravante designada simplesmente **EMPRESA**, em razão do disposto no § 2º do artigo 15 do Decreto, nº 44.309 de 06 de junho de 2006, firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL perante a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – **FEAM**, CNPJ nº 25.455.858/0001-72, com sede a Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro, nesta capital, neste ato representada, na forma de seu estatuto, Decreto nº 44.343/2006, artigo 5º, inciso VII e artigo 14, inciso IV, pelo seu presidente Dr. José Cláudio Junqueira, doravante denominada **FEAM**; nos termos do artigo 15, § 2º do Decreto nº 44.309; e com base no artigo 5º, § 6º da lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, (Lei da Ação Civil Pública), com modificação introduzida pelo artigo 113 da Lei Federal nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), observadas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o compromisso da **EMPRESA**, em executar o controle de suas fontes de poluição, corrigindo os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente relatados no Auto de Fiscalização nº 01456/2007 e Auto de Infração nº 503/2007, conforme FCEI e o Formulário de Orientação Básica nº 013079/2006 e Processo de Licenciamento nº 02650/2001 de acordo com o cronograma de execução constante da CLAUSULA SEGUNDA.

Constitui ainda objeto deste instrumento, o compromisso da **EMPRESA**, que a mesma suspenderá suas atividades no local no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar desta data e que, findo este prazo, a **EMPRESA** se compromete a providenciar sua desmobilização comunicando o fato à FEAM.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Pelo presente, a **EMPRESA** permanecerá em operação pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar desta data e que, findo este prazo, a **EMPRESA** transferirá suas operações para o endereço Rua Alfenas nº 51 – Centro no município de Alterosa/MG, se comprometendo a



Handwritten signature

providenciar sua desmobilização junto à FEAM, se compromete a providenciar sua desmobilização comunicando o fato à FEAM. Este prazo se deve a solicitação da EMPRESA pelo fato do prazo estabelecido inicialmente no TAC – Termo de Ajustamento de Conduta assinado junto a FEAM não ter sido suficiente para conclusão das obras.



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites legais, permitidos para a operação da EMPRESA, a que se refere à CLÁUSULA SEGUNDA, e observado o estrito cumprimento do termo de ajustamento de conduta estabelecido, a empresa se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;
2. Não modificar ou descaracterizar nenhum dos itens estabelecidos pelo órgão ambiental, sem prévia autorização do órgão;
3. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia a FEAM;
4. Suspender de imediato as atividades de lavagem de veículos e havendo lubrificação e troca de lubrificantes comprovar junto a FEAM a destinação dos efluentes, conforme dispositivos legais.
5. Protocolar junto à FEAM, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste, novo FCEI, contendo a caracterização do novo local, bem como das atividades a serem realizadas pela empresa.

CLÁUSULA QUARTA – DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa, neste termo de ajustamento implicará em:

- a) Suspensão total e imediata de suas atividades;
- b) Multa diária no valor de R\$2.000,00;
- c) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, automaticamente, a partir da assinatura deste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O prazo de vigência previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado na hipótese de incidência de caso fortuito ou força maior, previsto no art. 393 do Novo Código Civil, ou nos casos de falência ou concordata da EMPRESA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica ajustado que, se ocorrer paralisação da atividade produtiva, ficarão interrompidas as obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento, obrigando-se a empresa a comunicar o fato a FEAM; e o retorno das atividades exigirá o prosseguimento do licenciamento ambiental



201



na forma da lei, com a retomada do cumprimento dos prazos aqui ajustados.

CLÁUSULA SEXTA – EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente da FEAM, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, na forma do disposto pelo artigo 5º § 6º da Lei Federal n.º 7347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste termo de ajustamento de conduta, **inclusive o contrato social**, depois de rubricados pela **EMPRESA** e pela **FEAM**, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Belo Horizonte, _____ de junho de 2007.



DAVID GERALDO DA ROCHA
EMPRESA



JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA
PRESIDENTE FEAM

TESTEMUNHAS:





265010310107



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH
Fundação Estadual de Meio Ambiente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

FEAM		
PROTOCOLO Nº	485225/07	
DIVISÃO:	GRISC 260907	
MAT.:	VISTO:	

ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL QUE AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA FIRMA PERANTE A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

A AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA, CNPJ/MF n.º 86 422 151/0001-53 e Inscrição Estadual n.º 020 877 620 0015 estabelecida na Rua Simplicio Cabral Sobrinho 85 em Alterosa aqui representada na forma estabelecida em seus atos constitutivos por, David Geraldo da Rocha, brasileiro, gerente administrativo, inscrito no CPF sob o nº 591 332 446-34 e Carteira de Identidade nº MG M 1845 569 SSP/MG doravante designada simplesmente **EMPRESA**, firma o presente **ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL** assinado em junho de 2007 perante a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**, CNPJ nº 25.455.858/0001-72, com sede a Av. Prudente de Moraes, n.º 1671, Bairro Santa Lúcia nesta capital, neste ato representada, na forma de seu estatuto, Decreto nº 44.343/2006, artigo 5º, inciso VII e artigo 14, inciso VI, pelo seu vice-presidente Dr. Gastão Villela França Filho, doravante denominada **FEAM**; nos termos do artigo 15 do Decreto nº 43.309 e com base no artigo 5º, § 6º da lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, (Lei da Ação Civil Pública), com modificação introduzida pelo artigo 113 da Lei Federal n.º 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), observadas cláusulas e condições seguintes.

David





CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO ADITIVO

Fica alterada da CLÁUSULA QUINTA do Termo de Ajustamento principal para prorrogar o prazo do ali estabelecido para 120 (cento e vinte) dias contados da data de assinatura deste Termo Aditivo

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

As demais cláusulas e condições do Termo de Ajustamento principal permanecem inalteradas.

E assim por estarem devidamente compromissadas firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2007

AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA.

GASTÃO VILELA FRANÇA FILHO
Vice-Presidente da FEAM

TESTEMUNHAS:



2650/0103/07



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE- FEAM

TERMO ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL QUE A EMPRESA AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA FIRMA PERANTE A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

FEAM
Protocolo nº 185255/07
Divisão: GRISC
Mat: _____



A Empresa Auto Posto Serra Negra Ltda, CNPJ/MF n.º 86 422 151/0001-53 e Inscrição Estadual n.º 020 877 620 0015 estabelecida na Rua Simplicio Cabral Sobrinho 85 em Alterosa aqui representada na forma estabelecida em seus atos constitutivos por, David Geraldo da Rocha, brasileiro, gerente administrativo, inscrito no CPF sob o nº 591 332 446-34 e Carteira de Identidade nº MG M 1845 569 SSP/MG doravante designada simplesmente **EMPRESA**, firma o presente TERMO DE ACORDO perante a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – **FEAM**, CNPJ nº 25.455.858/0001-72, com sede a Rua Espírito Santo, n.º 495, Bairro Centro nesta capital, neste ato representada, na forma de seu estatuto, Decreto nº 44.343/2006, artigo 5º, inciso VII e artigo 14, inciso VI, pelo seu Vice-presidente Dr. Gastão Vilela França Filho, conforme delegação de competência de poderes procedida pela Portaria nº 349/2.007, de 3 de agosto de 2.007, doravante denominada **FEAM**; nos termos do artigo 15 do Decreto nº 43.309 e com base no artigo 5º, § 6º da lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, (Lei da Ação Civil Pública), com modificação introduzida pelo artigo 113 da Lei Federal n.º 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), observadas cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que o dever das autoridades ambientais devidamente constituídas é o de coibir atos lesivos ao meio ambiente e ainda, fotos e notas fiscais remetidas pelo empreendedor a FEAM, comprovam o cumprimento parcial das condicionantes do TAC firmado entre as partes;

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar novos prazos adequados para a implementação de medidas e intervenções corretivas, estabelecendo garantias para o seu efetivo cumprimento;

CONSIDERANDO que a definição desses prazos deve levar em conta a necessidade de priorização de determinadas ações, a despeito das quais se exige maior urgência; em especial àquelas voltadas para ao controle de lançamentos de efluentes, sólidos, líquidos e gasosos, até a obtenção da regularização ambiental;

(Handwritten signatures and stamps)

CONSIDERANDO que a **EMPRESA**, até a presente data, vem cumprindo as demais cláusulas previstas no termo de ajustamento de conduta firmado anteriormente;

CONSIDERANDO as alegações, devidamente fundamentadas, apresentadas pelo empreendedor.



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO COMPROMISSO

O objeto do presente Termo Aditivo visa alterar o TAC firmado em / 12007 em relação aos prazos ajustados na cláusula segunda(do compromisso de ajustamento) e quinta(do prazo de vigência) que passam a vigorar com o seguinte teor:

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento passa a ser de **90 (noventa) dias a partir da assinatura deste termo.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas e condições do TAC principal permanecem inalteradas.

E assim por estarem devidamente compromissadas firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2008.

**AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA.
DAVID GERALDO DA ROCHA
EMPRESA**

**GASTÃO VILELA FRANÇA FILHO
VICE-PRESIDENTE DA FEAM**

TESTEMUNHAS:





RELATÓRIO TÉCNICO DGER Nº 001/2016

Demanda: solicitação do NAI/FEAM, relativa ao Processo Técnico nº 2650/2001/001/2007, de 10/06/15, dirigida ao Chefe de Gabinete da FEAM.

Referência: despacho do Chefe de Gabinete, feito em folha integrante do Processo Técnico nº 2650/2001/001/2007, de 24/11/15

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório tem por finalidade atender à solicitação do Núcleo de Autos de Infração da FEAM, feita ao Gabinete desta instituição em 10/06/15, e repassada a Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER/FEAM, em 24/11/15, solicitando esclarecimentos se houve o cumprimento do TAC firmado às folhas 21/23 do processo administrativo de nº 2650/2001/001/2007, decorrente de auto de infração nº 503/2007, lavrado em desfavor do Auto Posto Serra Negra Ltda.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Processo administrativo	Auto de infração	Data	TAC	Novo Auto de Infração	Data
2650/2001/001/2007	00503/2007	05/05/2010	24/09/2007	008459/2009	23/06/2009

Em consulta aos autos do processo nº 2650/2001/001/2007 destacam-se as informações descritas na sequência relativas ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

- **Desmobilização do posto** – No Termo de Ajustamento de Conduta a empresa se comprometeu a transferir suas operações para o endereço Rua Alfenas, nº 51, Centro no município de Aterosa/MG no prazo de 120 (cento e vinte dias), se comprometendo a **"providenciar sua desmobilização junto à FEAM"**.
- **Condições operacionais** – A empresa se compromete a cumprir as seguintes condições:
 - "Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos";
 - "Não modificar ou descaracterizar nenhum dos itens estabelecidos pelo órgão ambiental, sem prévia autorização do órgão";



-*"Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia a FEAM";*

-*"Suspender de imediato as atividades de lavagem de veículos e havendo lubrificação e troca de lubrificantes **comprovar junto a FEAM a destinação dos efluentes, conforme dispositivos legais.**";*

-*"Protocolar junto à FEAM, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste, novo FCEI contendo a caracterização do novo local, bem como das atividades a serem realizadas pela empresa."*

- **Descumprimento do TAC** – O descumprimento das obrigações assumidas no TAC implica em suspensão total e imediata de suas atividades; multa diária no valor de R\$ 2.000,00, encaminhamento do processo ao Ministério Público, e execução judicial do título executivo extrajudicial.
- **Termos Aditivos** – Foram firmados três termos aditivos ao TAC, o último, firmado em 15 de maio de 2008, prorrogando o prazo para o cumprimento das obrigações assumidas em 90 (noventa) dias a partir dessa data, que ora se providencia a juntada
- **Auto de infração nº 008459/2009**- Em 23 de junho de 2009 foi lavrado novo auto de infração em desfavor do Auto Posto Serra Negra Ltda., tendo sido descrito como infração "O efluente líquido da caixa separadora está em desacordo, com presença de óleo na saída, causando poluição ambiental." e "o encerramento das atividades do antigo posto ocorreu em desacordo com a DN COPAM 108/2007, com prejuízo à saúde, segurança e bem estar da população." Do referido auto de infração originou o processo nº 06955/2007/002/2009 que está em fase de análise de defesa no Núcleo de Auto de Infração da FEAM, ainda sem decisão administrativa definitiva.
- **Relatório de remoção dos tanques e relatório de passivo ambiental**- Consta nos registros da Gerência de Áreas Contaminadas, relatório de remoção dos tanques e avaliação do passivo previsto na DN 108/2007 em relação ao antigo endereço do empreendimento (Rua Símplicio Cabral Sobrinho, nº 85, Centro, município de Alterosa). **O referido documento foi protocolado na FEAM apenas em 18/09/2009, sob o protocolo de nº R274150/2009, ou seja, em data posterior a lavratura do novo auto de infração de nº 008459/2009.** Na ocasião foi apresentado o relatório de remoção de 03 tanques subterrâneos em agosto de



85
RA

2009 pela empresa de consultoria COAMBI. Foi apresentado ainda o resultado obtido na investigação ambiental de compostos orgânicos voláteis (VOC) realizado nas cavas e no solo removido durante as escavações que indicou não haver indícios de contaminação.

3. DISCUSSÃO

No Termo de Ajustamento de Conduta a empresa se compromete a providenciar a transferência do posto para outro endereço, conforme a legislação vigente, prestando às informações devidas à FEAM. Compromete-se ainda a providenciar o correto tratamento dos efluentes gerados em sua atividade.

Compulsando os autos do processo nº 2650/2001/001/2007 verifica-se que a empresa não demonstrou ter cumprido as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta. Em consulta ao SIAM, e aos autos do processo nº 06955/2007/002/2009, decorrente do auto de infração nº 008459/2009, lavrado em 23 de junho de 2009, data posterior a assinatura do Termo de Compromisso, obtivemos a informação que o Auto Posto Serra Negra foi novamente autuado por descumprir a legislação ambiental. No auto de infração consta a informação que "o encerramento das atividades do antigo posto ocorreu em desacordo com a DN 108/2007" e que a empresa não está dando tratamento adequado aos efluentes gerados em decorrência de sua atividade.

A empresa não cumpriu o acordado no Termo de Ajustamento de Conduta, é o que se depreende claramente do Auto de infração de nº 008459/2009, que ora juntamos ao processo nº 2650/2001/001/2007.

Apenas em 18/09/2009, em decorrência desse segundo auto de infração, sob o protocolo de nº R274150/2009, foi apresentado o relatório de remoção dos tanques e avaliação do passivo previsto na DN 108/2007. Observa-se que a data final para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, 90 (noventa) dias a contar de 15 de maio de 2008, de acordo com o último termo aditivo, não foi observada.

RA

RA



4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, apesar do Auto Posto Serra Negra Ltda. ter mudado de local, e obtido Autorização Ambiental de Funcionamento no novo endereço, não foi observado o prazo para cumprimento do Termo do Ajustamento de Conduta. O relatório de remoção dos tanques e o estudo técnico de avaliação dos passivos do antigo endereço do posto só foi apresentado em 18/09/2009, após a lavratura de novo auto de infração de número 008459/2009, que se deu em 23 de junho de 2009 (conforme PA nº 2650/2001/001/2007) no qual foi verificado que o empreendimento causava poluição ambiental em função do lançamento de efluentes líquidos em desacordo com a legislação em vigor. Assim, conclui-se que o Auto Posto Serra Negra não providenciou as intervenções necessárias para a mitigação dos impactos da atividade, mantendo-se na condição de poluidor e não houve o cumprimento da obrigação assumida no Termo de Ajustamento de Conduta.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2016

Leila Cristina do Nascimento Alves
Analista Ambiental DGER/FEAM

Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

À
FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

AR.

L. 2007

31/03



Auto de Infração n.: 503/2007

Processo n°: 2650/2001/001/2007

Ofício: 15/2016/NAI/PRO/SISEMA

AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 86.422.151/0001-53, com endereço para intimação na Rua Alfenas, 51, Bairro Centro, no município de Alterosa / MG, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., a teor da intimação contida no ofício supra mencionado, apresentar sua **DEFESA** quanto à multa por suposto descumprimento de TAC no exame do processo administrativo, por haver **nulidade frontal e vício de motivação e forma patente**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental em 27/01/2007, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como gravíssima no Decreto 44.309/2006, *verbis*:

*Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

IV - **funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta** com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

NAI FEAM
Luzia



Foi realizado julgamento da defesa administrativa, sendo imputada multa no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), a qual fora remetida em atendimento ao artigo 6º da Lei 21.735/2015.

Contudo, para absoluta surpresa do empreendedor, fora intimado acerca da aplicação de multas diárias totalizando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada para o montante de R\$ 157.119,27 no DAE acostado ao ofício, isto pelo suposto descumprimento de acordo firmado em Termo de Ajustamento de Conduta.

II – DA DEFESA

II.1 - DA PRESCRIÇÃO – NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO MÉRITO DA AÇÃO - MAIS DE CINCO ANOS CORRIDOS DESDE A ATUAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da autuação que gerou a pretensão punitiva da FEAM, de saliente importância mencionar que operou a prescrição, de modo que não pode qualquer efeito da aplicação de multa sem o devido procedimento autônomo para tanto prosperar.

Isto porque, a despeito de não ter a FEAM especificado o momento do início da aplicação da multa diária, bem como seu termo, o alegado descumprimento no que toca apresentação dos itens técnicos após o descomissionamento ocorreu em 2009.

Nada obstante, a autuação no que toca o suposto lançamento de efluentes em desconformidade, no ano de 2009, quando não mais estava vigente o TAC, foi imediatamente corrigido os itens julgados (indevidamente) incorretos pelo fiscal.

Assim, independentemente de iniciar-se a contagem do prazo prescricional a partir da lavratura do Auto de Infração ou a da apresentação dos estudos da desmobilização e retirada de tanques, já se passaram mais de 5 (cinco) anos. Não há dúvidas que o ato administrativo, portanto, não pode produzir seus efeitos.

h



Os Tribunais Pátrios, para casos como o aqui debatido, entendem que todas as analogias com legislações equivalentes, além de diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais, reforçam a necessidade de extinção da punibilidade pretendida pela FEAM, em vista da prescrição.

O Decreto Federal 6.154/08 determina que o prazo prescricional para exercício da ação punitiva é de 5 (cinco) anos, contando-se da lavratura do auto de infração, conforme determina o artigo 21¹ de tal diploma legal

A legislação federal é aplicável, haja vista a FEAM ser órgão integrante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), instituído pela Lei 6.938/81. Neste diapasão, dúvidas não restam quanto à aceitabilidade do legislador brasileiro acerca da prescrição administrativa para apuração de infração.

Mas não só do Decreto 6.154/08 decorre a inferência de reconhecimento da prescrição administrativa para exercício da ação punitiva. Também a Lei Federal 9.873/99, Decreto 20.910/02, Código Tributário Nacional, dentre outras normas, já evidenciaram a necessidade de admissão da prescrição para aplicação da sanção administrativa no prazo de 5 (cinco) anos. Hely Lopes Meirelles, com esclarecida precisão, traduz a questão:

"A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação é restrita à atividade interna da Administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado a muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que 'a regra é a prescritibilidade' . Entendemos que, quando a lei não fixa prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições

¹ "Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração."



dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174).²

Restou provado, portanto, que é admissível a prescrição administrativa quinquenal, de modo que somente pode subsistir aplicação punitiva que se aperfeiçoe no prazo de 5 (cinco) anos.

Deve ser respeitada a segurança jurídica. Como pode a empresa, por fato ocorrido há quase 7 (sete) anos atrás, com ilegalidades, ter uma pretensão punitiva repentinamente anunciada? Ainda mais no montante que tem verdadeira incompatibilidade com sua capacidade econômica e que gera sua insolvência?

Com fins de exemplificação à peculiar situação narrada, mister compulsar julgado do Tribunal de Justiça Mineiro, que, em caso que parece ter sido extraído para os presentes autos, **declarou nula a multa ambiental aplicada pela FEAM, em vista da ocorrência da prescrição administrativa**, que deve ser contada **DESDE A AUTUAÇÃO ATÉ A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**. Comprove-se, pois:

***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVOCAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA AMBIENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1 - Admite-se a defesa prévia do executado por meio de exceção de pré-executividade para invocação de prescrição, quando manifesta. 2 - Aos créditos fazendários de natureza não-tributária aplica-se, quanto à prescrição da ação executiva, as disposições da Lei de Execução Fiscal, bem como a prescrição quinquenal, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que deu origem ao crédito. 3 - Preliminar rejeitada e recurso não-provido.**

Assim, na hipótese fática, tem-se que a autuação data de 21/09/1998, sendo que os créditos só foram inscritos em dívida ativa em 03/07/2006 e a ação ajuizada em 11/09/2006. O despacho que ordenou a citação, interruptivo da prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da LEF, supra

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003. pag. 654.



referido, só foi exarado em 20/09/2006 (f. 06/07), quando já havia decorrido o prazo prescricional." (TJMG, Apelação Cível 1.0239.06.005869-4/001(1), Data do Julgamento: 04/12/2008, Relator: Edgard Penna Amorim, Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível)

Repita-se: a intimação sobre aplicação de multa diária por alegado descumprimento de TAC só veio a ocorrer 7 anos depois de cumprido o que supostamente estava deficiente. Seja por disposições legais ou princípios constitucionais basilares, o ato não pode produzir efeitos diante da inegável prescrição.

II.2 – DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS ACORDADOS – AUTO DE INFRAÇÃO POSTERIOR PENDENTE DE JULGAMENTO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA DESCOMSSIONAMENTO

O empreendimento, na intenção de cooperar com o órgão ambiental e respaldar seu funcionamento, formalizou o Termo de Ajustamento de Conduta em 16/02/2007, tendo havido prorrogação de 120 (cento e vinte) dias, através de aditivo firmado em setembro de 2007 e janeiro de 2008.

No próprio Termo de Ajustamento de Conduta datado de fevereiro de 2007, ficou consignado, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL na cláusula 2ª, que: *"pelo presente, a EMPRESA, permanecerá em operação pelo período de 120 dias a contar da assinatura deste, findo este período transferirá suas operações para o seguinte endereço: Rua Alfenas, nº 51, Centro no município de Alterosa/MG, se comprometendo a providenciar sua desmobilização junto à FEAM".*

Ou seja, ficou acertado e aquiescido junto à FEAM, que o empreendimento alteraria sua sede social. Isto fora devidamente realizado e, dentro dos prazos ajustados no TAC e antes do vencimento dos prazos outorgados pela DN COPAM 108/07.



Através do ofício 15/2016, a FEAM alega que teria havido descumprimento dos compromissos do Termo de Ajustamento de Conduta no que toca o fato de que:

"o relatório de remoção dos tanques e avaliação dos passivos do antigo endereço só foi apresentado em 18/09/2009, após a lavratura de novo auto de infração de nº 008459/2009, que se deu em junho de 2009 (conforme PA 2650/2001/001/2007), no qual foi verificado que o empreendimento causava poluição ambiental em função do lançamento de efluentes líquidos em desacordo com a legislação em vigor."

Ocorre que, não existe no TAC objeto da autuação qualquer menção a prazos para apresentação dos relatórios de remoção de tanques e outras medidas no que toca o descomissionamento do estabelecimento que funcionava na Rua Simplicio Cabral Sobrinho.

Senão vejamos a cláusula segunda, na qual consta o seguinte compromisso de ajustamento: *"Pelo presente, a empresa permanecerá em operação pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data e que, findo este prazo, a empresa transferirá suas operações para o endereço Rua Alfenas, 51 – Centro, no município de Alterosa/MG, se comprometendo a providenciar sua desmobilização junto à FEAM, se compromete a providenciar sua desmobilização comunicando o fato à FEAM"*.

O texto é claro e não pode ser interpretado de forma extensiva, mas tão somente de forma objetiva e restritiva. Não foi fixado prazo para apresentação das análises e relatório de remoção dos tanques que motivaram a aplicação de multa diária, nos termos do julgamento do Auto de Infração intimado por meio do ofício 15/2016. Conforme ilibada doutrina:

"Parece-nos que esse entendimento nos permite concluir: 1) há necessidade de verificar, perante o caso concreto, qual das partes da relação jurídico-administrativa tem melhores condições de provar os fatos – aquela que tiver meios mais aptos deverá produzir a prova; 2) se o particular apresenta contraprovas idôneas, a improcedência da

P.



"acusação" é de rigor, em face da presumida inocência das pessoas em geral".³

Ou seja, a comunicação sobre a desmobilização da empresa à FEAM e tal execução foi feita. Os estudos e demais medidas técnicas foram igualmente efetivados, mas a estes, apresentados em 2009, não havia menção a prazo no instrumento.

Não pode a FEAM, a seu talante, estender, ampliar ou dar diferente conotação aos compromissos do TAC, que somente impuseram prazo para a COMUNICAÇÃO da desmobilização e transferência da empresa, que apresentou FOBI e pedido de AAF no novo endereço tempestivamente, comprovando o cumprimento dos ajustes em seus limites impostos no TAC.

No que toca a existência de autuação posterior à formalização do TAC, tampouco pode tal argumento servir de supedâneo para a aplicação da multa diária. Isto porque, a cláusula terceira é literal em dispor que a obrigação de não sofrer autuação persiste apenas "*na vigência do presente termo*".

O mencionado Auto de Infração nº 8459/2009 (PA 2650/2001/001/2007) foi lavrado em 23/06/2009, posteriormente ao vencimento do prazo do TAC e seus aditivos. Não bastasse, tampouco existe julgamento definitivo deste ato, ao qual não foi comunicado de qualquer decisão o autuado, conforme informação do SIAM:

³ VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 110-117

1.



A nulidade é frontal e impede aplicação de qualquer pena pecuniária, visto que não houve qualquer inadimplemento de termo explicitamente consignado no TAC.

II.3 – DO VÍCIO DE FORMALIDADE – NULIDADE DA IMPUTAÇÃO DA MULTA DIÁRIA

Além das ilegalidades apontadas acima, cumpre pontuar que não poderia haver aplicação informal de multa diária em ato administrativo julgador de Auto de Infração que sequer guarda relação com o TAC, sendo anterior ao mesmo.

Se, porventura e hipoteticamente, houvesse supedâneo para a pretensão de recolhimento multa diária por descumprimento do TAC, tal aplicação deveria ser dar mediante ato administrativo autônomo, com lavratura de Auto de Infração e os meios formais impostos pelo Decreto 44.844/08, artigo 27, § 1º.

O dispositivo legal é claro: qualquer suposta infração enseja lavratura de Auto de Infração e somente dele pode derivar qualquer penalidade, inclusive a multa diária.

O julgamento ora impugnado deveria ater-se exclusivamente ao Auto de Infração sob comento (503/2207). Existe, portanto, vício de formalidade que macula a aplicação punitiva de nulidade, conforme remansosa jurisprudência do TJMG, *litteris*:

***ILEGALIDADE - NULIDADE DO ATO - EFEITOS JURÍDICOS - INEXISTÊNCIA - REVOGAÇÃO DOS REAJUSTES - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA.**

- A Constituição Federal é clara quanto à imprescindibilidade de lei específica para criação ou alteração remuneratória dos servidores públicos.

- Padecem os Decretos nº 457/2006, 470/2006, 511/2007 e 551/2008, do Município de Tiros/MG, **de vício insanável de forma, sendo, portanto, nulos** os reajustes na remuneração dos servidores públicos do Município de Tiros/MG por eles disciplinados, sem que isto represente afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto a regra de preservação



ao direito adquirido se dá, exclusivamente, nas hipóteses em que o ato administrativo é anulado por conveniência da administração pública, pois, na dicção da Súmula 473 do STF, dos atos ilegais não se originam direitos, como no caso dos autos. (TJMG, Apelação Cível: 1.0689.10.000948-9/001, Relator: Rodrigues Pereira, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 16/02/2016)

Tratar-se-ia eventual descumprimento de TAC de infração autônoma, se tivesse ocorrido, o que não é o caso, pelo relatado.

Tal transgressão, portanto, somente poderia ser punida através de processo isolado e ato administrativo específico para tanto. Situação jurídica esta que suscita-se apenas por amor ao debate, diante da comprovação cabal e inequívoca do completo cumprimento dos termos do TAC dentro do que ali fora fixado.

II.4 – DA VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E LIMITES À VALORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – NATUREZA CONFISCATÓRIA

Insta pontuar que a natureza da multa diária é meramente coercitiva para que se faça valer o comando de fazer. Deve haver um limite, o qual não poderia ultrapassar, para fins de analogia, o valor de multa de natureza gravíssima para empresa de pequeno porte, como é o caso da autuada, que tem como base a quantia de RS 10.001,00 (dez mil e um reais) fixada no Decreto 44.844/08. Conforme preceitua a jurisprudência:

"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA - NECESSIDADE. A multa é medida necessária para garantir o efetivo cumprimento do TAC, vez que possui natureza coercitiva e não indenizatória, não devendo, desta forma, ser irrisória a ponto de estimular o inadimplemento do acordo, tampouco desproporcional à situação econômica do compromissário e ao compromisso assumido. Tendo em vista a ausência de limitação da multa diária fixada, bem como a possibilidade de que esta omissão faça com que esta sanção atinja valores exorbitantes, necessária a imposição de teto máximo para sua cobrança." (TJMG, Embargos Infringentes 1.0079.08.430584-0/002, J. 01/09/2015)



A multa, que atualmente ultrapassa R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) tem natureza confiscatória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A quitação deste montante impede a continuidade do negócio, visto que supera o ativo da empresa. Não se mostra legal, proporcional que, por um descumprimento que não houve, a empresa tenha que “fechar as portas” e demitir dezenas de funcionários em momento de crise pela arbitrariedade e ausência de razoabilidade nas imputações do órgão ambiental, *data venia*.

A FEAM aplica ao este valor inicial já desarrazoado juros e correção monetária no DAE (Documento de Arrecadação Estadual) que apresenta para pagamento do autuado.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora, sendo que sequer houve apresentação de defesa. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, visto que a multa será discutida administrativamente, posto que não exauridas todas as instâncias administrativas admissíveis, consoante normas do próprio Poder Público,

Neste diapasão, somente gerará título executivo a decisão irrecorrível, o qual emprestará à pena pecuniária a qualidade de ser líquida, certa e exigível. Por este motivo, o administrado não pode ser compelido a arcar com a correção monetária e juros de mora durante o decurso de tempo em que o processo está sendo analisado pela Administração Pública.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após proferida uma decisão definitiva, delimitando o *quantum debeatur* exato atribuído à multa, poderá ser dado início à cobrança de correção monetária. Comprove-se, pois:

*PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE



MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.(...), **O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO.** IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, **O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.** (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, que, além de dever ser reduzida ao valor legalmente estabelecido, a pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível. Isto ocorre com julgamento definitivo do processo administrativo, não consumado.

III – DOS PEDIDOS

Assim, por todo o exposto e o mais encontrado nos autos, requer seja recebida a presente manifestação **para fins de anular o ato administrativo que insta aplicar multa diária pelo descumprimento do TAC, haja vista o vício formal que obsta efeitos do ato administrativo que deveria ser dar através de Auto de Infração isolado ao suposto ilícito.**

Alternativamente, requer seja afastada a penalidade pela ocorrência de prescrição, vício de motivação e demais questões levantadas que trazem em si ilegalidades.

Oportunamente, requer haja a intimação do empreendimento em seu endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, especificamente a procuração.

9.

Nestes Termos, pede deferimento,
Belo Horizonte, 08 de março de 2016.



BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947

Elgia Macedo de Paula
ELGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.890

PARECER TÉCNICO

FEAM		FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE 124 28
Protocolo nº:	1385787/2016	
Divisão:	DGER/FEAM 05/12/16	
Mat.:	Vista: AN	

Empreendedor: **AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA.**

Empreendimento: o mesmo

Atividade: Postos de abastecimento de combustíveis

CNPJ: 086.422.151/0001-53

Endereço: Rua Simplicio Cabral Sobrinho, nº 85 - Centro

Município: Alterosa

Referência: **DEFESA AO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	F-06-01-7	1	P

A AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA. foi vistoriada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) em 27-01-2007, quando constatada sua operação sem a devida regularização. Em decorrência disto, foi autuada por funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, sendo verificada a existência de manchas de óleo no piso não impermeabilizado do empreendimento. As penalidades aplicadas foram multa simples no valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e a suspensão de suas atividades.

No julgamento da infração em 05-08-2011 o valor da multa foi reduzido para R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), o qual foi remitido, posteriormente em 12-02-2016, nos termos da Lei 21.735 de 03-08-2015. Além disso, no referido julgamento, foi mantida a decisão pela suspensão das atividades do empreendimento, mesmo tendo o empreendimento firmado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) em junho de 2007.

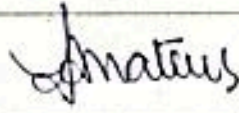
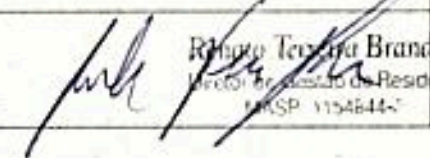
Ressalta-se dentre as obrigações assumidas no TAC a transferência das atividades para outro endereço no mesmo município (rua Alfenas nº 51 - Centro) no prazo de 120 dias, quando então encerraria definitivamente sua operação na rua Simplicio Cabral Sobrinho nº 85, providenciando sua desmobilização junto à FEAM. Foram também estabelecidas, em caso de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, as penalidades de suspensão total e imediata das atividades do empreendimento, de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

Ressalta-se também que o prazo de vigência do TAC foi aditivado em três ocasiões distintas, a saber: 24-09-2007, 31-01-2008 e 15-05-2008, por mais 120, 90 e 90 dias, respectivamente. Desta forma, o prazo final de termo de compromisso correspondeu a 12-08-2008.

Após o vencimento do prazo de vigência do TAC, em 18-05-2009, foi realizada fiscalização no empreendimento, sendo verificado que suas atividades foram encerradas em desacordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007, com a possibilidade de risco para as pessoas, o que implicando em nova autuação (Auto de Infração nº 8.459/2009) do Auto Posto Serra Negra.

Assim, em face das constatações da fiscalização realizada em 2009 e das informações contidas no Relatório Técnico DGER nº 001/2006, foi demonstrado o descumprimento do Termo de Compromisso e, em decorrência disto, o Auto Posto Serra Negra foi notificado em 12-02-2016 da penalidade de multa diária no valor total de R\$ 157.119,27 (cento e cinquenta e sete mil, cento e dezenove reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até a data de vencimento da DAE fixada para 07-03-2016.

No Recurso desta penalidade de multa apresentado em 23-03-2016, fls. 111 a 123 do Processo Administrativo COPAM Nº 2650/2001/001/2007 o empreendimento alega, basicamente, que:

Autora Liliana Adriana Nappi Mateus Analista Ambiental - MASP 1.156.189-1	Assinatura  Data: 05 / 12 / 16
De acordo Renato Teixeira Brandão Diretora de Gestão de Resíduos - MASP 1.154.844-3	Assinatura  Data: 12 / 12 / 16 Renato Teixeira Brandão Diretor de Gestão de Resíduos MASP 1154844-3

- Foi realizado o julgamento da defesa administrativa, sendo imputada a multa R\$ 10.001,00, e que a mesma foi posteriormente remitada. Porém, para sua absolução foi penalizado com a multa diária no valor total de R\$ 157.119,27 (cento e cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), pelo suposto descumprimento do TAC;
- A despeito da FEAM não ter especificado a data de início e término da aplicação da multa aplicada, o alegado descumprimento, no que se refere à apresentação dos itens técnicos após o descomissionamento, ocorreu em 2009. Assim, independentemente de se iniciar a contagem de tempo prescricional a partir da lavratura do Auto de Infração nº 8.459/2009 ou da apresentação dos estudos de desmobilização e retirada dos tanques, já se passaram mais de 5 anos, não podendo o ato administrativo produzir seus efeitos, conforme os Decretos Federais nº 9.873/1999, nº 20.910/2002 e nº 6.154/2008, no tocante à prescrição administrativa para exercício de ação punitiva;
- No TAC ficou acertado e aquiescido junto à FEAM a transferência de suas operações para novo endereço (rua Alfenas nº 51 - Centro / Alterosa) se comprometendo a providenciar a desmobilização junto à FEAM, o que foi devidamente realizado e dentro dos prazos ajustados no termo de compromisso e antes dos prazos outorgados pela DN nº 108/2007. Entretanto, não existia no TAC qualquer menção de prazos para apresentação dos relatórios de remoção dos tanques e outras medidas de descomissionamento, cuja inobservância foi uma das motivações da lavratura da multa diária, nos termos do Ofício nº 15/2016 NAI/PRO/SISEMA;
- Não bastasse o erro na aplicação da pena pelo infundado entendimento do TAC, não houve explanação sobre o início e o fim da aplicação da multa, cerceando sua ampla defesa, existindo vício de motivação, em mais de uma vertente, que impõe a nulidade da aplicação dessa multa;
- Havendo supedâneo para a pretensão de recolhimento da multa diária por descumprimento do TAC, tal aplicação deveria ocorrer por meio de ato administrativo autônomo, com a lavratura de auto de infração específico e os meios formais impostos pelo Decreto nº 44.844/2008, e não no bojo do Auto de Infração nº 503/2007;
- Na hipótese de persistir a multa diária, seu valor desarrazoado deve ser reduzido, guardando analogia com o limite aplicado em face de infração de natureza gravíssima a empreendimento de pequeno porte, como de configura o caso do Auto Posto Serra Negra, que corresponde a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais). Além disso, não podem ser acrescidos ao valor inicial da multa a correção monetária e os juros de mora, os quais incidem somente após a discussão da multa em todas as instancias administrativas.

Em relação às alegações da empresa em sua defesa quanto à penalidade de multa diária, em vista do descumprimento do TAC, destacamos novamente o seu objeto: suspensão das atividades do empreendimento, realizadas na rua Simplicio Cabral Sobrinho nº 85, e sua desmobilização comunicando o fato à FEAM até 12-08-2008, considerando os três aditivos aos termo de ajustamento de conduta.

Cabe ressaltar que a atividade de postos de abastecimento de combustíveis, além de postos revendedores, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, têm regulamentação específica, a já mencionada DN nº 108/2007. Esta deliberação estabelece procedimentos de funcionamento, paralisação temporária, encerramento de atividades e investigação de passivo ambiental.

Desta forma, no encerramento da atividade que consiste na remoção total dos equipamentos, a legislação obriga, dentre outros documentos, a apresentação ao órgão ambiental do plano de encerramento informando destino a ser dado aos equipamentos (tanques, bombas e filtros) e às borras existentes nos tanques de acordo com a norma NBR 14.973 da ABNT e do relatório de investigação ambiental.

Isto posto, entende-se que o prazo para o descomissionamento do posto, obrigatoriamente realizado nos termos da legislação específica que regulamenta essa atividade de abastecimento de combustível, estava fixado no TAC, sendo de pleno conhecimento do empreendimento

Entretanto, até o prazo de validade deste instrumento expirar, o empreendimento não fez qualquer "comunicado" à FEAM, quer seja apresentando a documentação pertinente ao encerramento das atividades ou da sua desmobilização, conforme rezava no TAC. Em relação à desmobilização, na fiscalização realizada cerca de sete meses após o prazo de validade do TAC ter expirado, foi constatada sua execução em desacordo com os requisitos da DN nº 108/2007.

Cabe ressaltar que a própria empresa em sua defesa (parágrafos 4 e 5, fl. 112) admitiu que o "descomissionamento ocorreu em 2009", portanto em desacordo com prazo estabelecido no TAC, bem como admitiu que houve o "lançamento de efluentes líquidos em desconformidade, no ano de 2009," que "foi imediatamente corrigido os itens julgados incorretos (...) pelo fiscal". Neste caso, também em desacordo à referida DN nº 108/2007, além de estar em desacordo com outras normas legais, como por exemplo, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 que estabelece, dentre outras disposições, as condições para o lançamento de efluentes.

Quanto às argumentações do empreendimento de cunho jurídico, no que diz respeito à existência de vícios formais que obstam efeitos do ato administrativo, deverão ser analisados pela Procuradoria da FEAM.

Pelo exposto, ouvida essa Procuradoria, esta área técnica entende que o empreendimento descumpriu à época o Termo de Ajustamento de Conduta, devendo ser mantida a penalidade de multa diária aplicada à AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA.

